



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino, a ser instalada no município de Araguapaz, no estado de Goiás.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201902469		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 10/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino, a ser instalada no município de Araguapaz, no estado de Goiás, e mantida pela Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) e, neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Ao final da avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro de 2020, chegou-se ao conceito final 4 (quatro). O relatório de avaliação não foi impugnado pela SERES, tampouco pela Instituição de Educação Superior (IES).

Vinculado ao credenciamento da instituição, foi protocolado o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Farmácia, bacharelado.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153897, realizada nos dias de 29/11/2020 a 03/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,25</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,88</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,93</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,82</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201905693</i>	<i>Agronomia, bacharelado</i>	<i>18/11/2020 a 21/11/2020</i>	<i>Conceito: 3,93</i>	<i>Conceito: 3,75</i>	<i>Conceito: 3,75</i>	<i>Conceito: 4</i>
<i>201905698</i>	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>02/12/2020 a 05/12/2020</i>	<i>Conceito:3,63</i>	<i>Conceito: 2,13</i>	<i>Conceito2,40</i>	<i>Conceito: 3</i>
<i>201905699</i>	<i>Farmácia, bacharelado</i>	<i>15/11/2020 a 18/11/2020</i>	<i>Conceito:3,06</i>	<i>Conceito: 2,25</i>	<i>Conceito:2,25 CTAA: 2,38</i>	<i>Conceito:3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da

supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0

O pedido de credenciamento da FACULDADE ARAGUAPAZ ITAMAR BERNADINO - FAIB ARAGUAPAZ (cód. 24011), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A Faculdade de Araguapaz em seu Projeto de Avaliação constante no PDI 2019-2023 e no Regulamento da Comissão Própria de Avaliação descreve o atendimento às necessidades institucionais em relação aos processos de autoavaliação. O mesmo projeto contempla a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica e sociedade civil, prezando pelo processo de divulgação dos resultados para todos os segmentos da comunidade acadêmica. Ressalta-se que a divulgação analítica dos resultados e sua apropriação pelos envolvidos não está efetivamente descrita e nem clara para os participantes da CPA. Os instrumentos de coleta não são diversificados e se restringem a questionários e entrevistas.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O PDI 2019-2023 apresenta claramente a Missão, objetivos, metas e valores institucionais. As políticas de ensino favorecem e possibilitam práticas de ensino nos cursos de graduação previstos e na pós-graduação, contudo a incorporação de avanços tecnológicos e a promoção de ações inovadoras não estão efetivamente descritos dificultando a percepção de suas aplicações. As políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial estão coerentes e transversalizadas dentre os cursos previstos voltando-se ao aprimoramento das competências dos egressos. As políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social estão alinhadas e consideram efetivamente a melhoria das condições de vida da

população buscando a diminuição de desigualdades e promoção de justiça social, contudo as ações inovadoras não estão efetivamente descritas no documento analisado.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

O PDI explicita as formas de condução das políticas institucionais e apresentam consistência significativa com os outros documentos que foram analisados in loco, tendo sido observado a elaboração de regulamentos próprios de ensino e extensão e de órgãos colegiados que preveem a participação discente. As execuções das políticas norteadoras ficaram evidenciadas durante a visita in loco e pode ser aferido que as questões metodológicas e didáticas estão bem associadas a extensão e ao ensino. Contudo, não foi possível identificar insumos no que se refere a produção do conhecimento e pesquisa que caracterizem como sendo consideradas inovadoras para o ambiente universitário.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

A previsão de política de capacitação docente e formação continuada e a política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo estão adequados. Os processos de gestão institucional envolvem todas as instâncias relacionadas a gestão acadêmica. Consideram a autonomia e representatividade de todos os envolvidos com mandatos regulamentados. A sistematização e divulgação das decisões colegiadas e suas apropriações pela comunidade interna estão previstas e descritas de forma clara e objetiva, explicitando os meios e canais de comunicação, como mídias sociais, site institucional, entre outros. A proposta orçamentária está de acordo com as políticas de ensino e extensão, com previsão de fortalecimento das fontes captadoras de recursos e sua ampliação. Não foi identificado o estabelecimento efetivo de metas objetivas e mensuráveis relacionadas diretamente as políticas de ensino e extensão. A proposta orçamentária prevê ciência, participação e acompanhamento das instâncias gestoras possibilitando a tomada de decisões internas. Não apresenta de forma efetiva como considerará as futuras análises do relatório de avaliação interna e suas aplicações nos processos futuros de tomada de decisão.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

Este Eixo é atendido de forma parcial, a saber: Instalações administrativas, salas de aula, salas de professores, espaços para atendimento aos discentes, laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA, salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, instalações sanitárias, espaços de convivência e de alimentação, Biblioteca e recursos de tecnologias de informação e comunicação bem como auditório (por termo de Acordo) atendem forma satisfatória.

Não foram aplicados e não evidenciados na visita o itens: Infraestrutura tecnológica (Exclusivo para IES que preveem em seu PDI a adoção de metodologia baseada em recursos da Internet.), Infraestrutura de execução e suporte (Exclusivo para IES que preveem em seu PDI a adoção de metodologia baseada em recursos da Internet) e Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA (Exclusivo para IES que visa a ofertar cursos com disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância, conforme Portaria nº 1.134 de 10/10/2016).

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ARAGUAPAZ ITAMAR BERNADINO - FAIB ARAGUAPAZ (cód. 24011), possui condições “muito boas” de

infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 2

5.12. Instalações sanitárias; conceito 2

5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos. conceito 2

Na análise do processo, não há registro de apresentação do plano de fuga, conforme previstos no art. 20, II, “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Diante do exposto, foram instauradas diligências para que a IES apresente o plano e seu respectivo laudo.

Em atendimento à solicitação protocolada pela FACULDADE ARAGUAPAZ ITAMAR BERNADINO - FAIB ARAGUAPAZ (cód. 24011), mantida pela FACULDADE ARAGUAPAZ ITAMAR BERNADINO LTDA (cód. 17286), no âmbito do Processo SEI nº 23000.034914/2023-74, promove-se a reabertura do prazo da diligência para apresentação do plano de fuga em caso de incêndio, com seu respectivo laudo, conforme previsto no art. 20, II, “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Em 17/11/2023, a IES manifestou-se, em resposta à diligência, e apresentou o Plano de fuga detalhado com Certificado de Aprovação de Projeto, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Goiás. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Agronomia, bacharelado (código: 1473659; processo: 201905693), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1473691; processo: 201905698), apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2,13” à Dimensão 2 - Corpo Docente; e “2,40” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

DIMENSÕES	CONCEITOS
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,63
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,13
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,40
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 2,84	
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem; Conceito 1

1.20. Número de vagas; Conceito 1

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS; Conceito 1

2.4. Corpo docente; Conceito 1

2.6. Experiência profissional do docente; Conceito 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior; Conceito 1

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Conceito 1

3.3. Sala coletiva de professores; Conceito 1

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); Conceito 1

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); Conceito 1

3.11. Laboratórios de habilidades. Conceito 1

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório “2,13” à Dimensão 2 - Corpo Docente; e “2,40” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Da mesma forma, a proposta para oferta do curso superior de graduação de Farmácia, bacharelado (código: 1473693; processo: 201905699), apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2,25” à Dimensão 2 - Corpo Docente; e “2,25” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,25</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 2,57</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.5. Conteúdos curriculares; Conceito 2*
- 1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado; Conceito 2*
- 1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS; Conceito 1*
- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; Conceito 1*
- 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; Conceito 1*
- 2.6. Experiência profissional do docente; Conceito 2*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Conceito 1*
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; Conceito 2*
- 3.3. Sala coletiva de professores; Conceito 2*
- 3.4. Salas de aula; Conceito 1*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); Conceito 1*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); Conceito 1*

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foram alterados os seguintes indicadores:

- Manutenção do conceito 2 aos indicadores: 1.7 e 3.3.*
- Manutenção do conceito 1 aos indicadores: 1.23; 2.1; 3.4; 3.6 e 3.7.*
- Majoração do conceito 2 para 3 ao indicador: 3.1.*

Curso de Farmácia, bacharelado com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,38</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 2,63</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório de “2,25” à Dimensão 2 - Corpo Docente; e “2,38” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso, nos termos da Portaria Normativa n 20/2017.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização dos cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1473691; processo: 201905698); e

Farmácia, bacharelado (código: 1473693; processo: 201905699), nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Agronomia, bacharelado (código: 1473659; processo: 201905693), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ARAGUAPAZ ITAMAR BERNADINO - FAIB ARAGUAPAZ (cód. 24011), a ser instalada na Rodovia 530, s/nº, bairro Vilas Boas, no município de Araguapaz, no estado de Goiás. CEP: 76.720-000, mantida pela FACULDADE ARAGUAPAZ ITAMAR BERNADINO LTDA (cód. 17286), com sede no município de Araguapaz, no estado de Goiás, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Agronomia, bacharelado (código: 1473659; processo: 201905693), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1473691; processo: 201905698); e Farmácia, bacharelado (código: 1473693; processo: 201905699).

Após a emissão do Parecer Final da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino, mantida pela Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino Ltda., para oferta de curso superior.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o conceito final 4 (quatro),

conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Vinculado ao credenciamento da instituição, foi protocolado o pedido de autorização dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado, que obteve parecer favorável; Enfermagem, bacharelado e Farmácia, bacharelado, que obtiveram pareceres desfavoráveis pela SERES.

Sendo assim, tendo a IES preenchido os requisitos legais, esta Conselheira se manifesta favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino, a ser instalada na Rodovia GO 530, s/n, bairro Vilas Boas, no município de Araguapaz, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Agronomia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente